

18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2015.0000147735

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001401-89.2007.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante ROSALINA PEREIRA DE GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 9 de março de 2015.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

**VOTO N °: 22.610** 

APELAÇÃO Nº 0001401-89.2007.8.26.0648

**COMARCA: URUPÊS** 

APELANTE: ROSALINA PEREIRA DE GODOY

APELADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ: GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão entre motocicleta e veículo que teria causado lesão em joelho da vítima. Culpa do condutor do veículo. Prova. Ausência.

Improcede a ação de indenização se a autora, garupa na motocicleta, não se desincumbiu do ônus de provar a culpa do réu, condutor do automóvel, que nega ter aberto a porta do veículo.

Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 315/320, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículo que Rosalina Pereira de Godoy move em face de José Pereira dos Santos, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a autora (fls. 324/329). Sustenta, em síntese, que as provas juntadas aos autos se mostram suficientes para demonstrar a culpa do réu pela ocorrência do acidente, causando as lesões indicadas no exame de ressonância. Diz que a atitude do réu em leva-la à farmácia e ter pagado pelo curativo, indica sua culpa na causa do acidente. Assevera que as testemunhas de fls. 294 e 298 afirmaram que ela não mais trabalhava como ajudante de pedreiro por



18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

causa de um acidente e que não pode mais contribuir na renda mensal familiar. Pugna pela reforma do julgado salientando a necessidade da produção de outra prova pericial, para que não ocorra cerceamento de defesa, pois a constante dos autos conflita com a do processo previdenciário, eis que nesta o perito apontou que a enfermidade era definitiva, enquanto que naquela é temporária.

Recurso regularmente processado, com respostas (fls. 334/336 e 341/254).

#### É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a arguição de cerceamento de defesa, inocorrente na espécie.

Embora a apelante entenda ser indispensável a produção de outra perícia, considera-se que a prova documental acostada aos autos foi suficiente para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade de produção de outras provas.

Superado esse ponto, tem-se que a irresignação manifestada nas razões recursais não comporta acolhida, pois a respeitável sentença recorrida conferiu adequada solução à lide.

Reclama a promovente indenização pelos danos materiais e morais que teria experimentado em razão de acidente de trânsito que teria sido causado pelo réu.

Sustenta que, no dia 27.06.05, por volta das 12h00, seguia na garupa de uma motocicleta pela Rua Joaquim Nabuco, sentido centro-bairro, quando ao passar ao lado do carro do réu, estacionado ao lado direito da rua, este abriu a porta atingindo seu joelho direito, provocando um corte e dor no local. Diz que o réu a levou até uma



18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

farmácia, lhe sendo feito um curativo.

Em contestação, o demandado refutou a versão dos fatos apresentada pela demandante, afirmando que, ao estacionar seu veículo em frente à calçada de sua residência, viu pelo espelho retrovisor a motocicleta trafegando muito próximo e que esta veio a resvalar no para-choque esquerdo, parando há poucos metros adiante.

O processo foi instruído com provas documental e testemunhal, as quais, todavia, não esclareceram com segurança que o réu efetivamente deu causa à colisão, como, aliás, registrou a i. Magistrado sentenciante.

O boletim de ocorrência (fls. 14 e Verso), lavrado em 16.02.06, contém apenas a versão apresentada unilateralmente pela autora, fora do crivo do contraditório, motivo pelo qual não é suficiente para comprovar a culpa do réu, que não foi demonstrada por nenhuma outra prova.

A testemunha da autora, Reinaldo José dos Santos, afirmou que "em data que não se recorda trabalhando farmácia exatamente, estava na de sua propriedade quando a autora chegou, juntamente com requerido. (...) Recorda-se que a autora tinha um ferimento na perna e fez um curativo. Não lembra se fez alguma recomendação. Não lembra exatamente que tipo de ferimento era, mas acredita que era um ralado. Se fosse caso de fratura, teria encaminhado-a ao posto de saúde" (fls. 293).

As demais testemunhas em nada colaboraram acerca da dinâmica do acidente (fls. 294 e 298).

Outrossim, consoante registrou a r. sentença, "das cópias de prontuário médico juntadas pela



18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

autora (fls. 17/21), extrai-se que, em 01.08.05, aproximadamente um mês após o incidente, a autora esteve em consulta médica e nada relatou a respeito de dores na região atingida, o que foi ocorrer apenas em dezembro daquele ano, ou seja, depois de 06 meses dos fatos relatados.

O sr. expert. (fls. 264/267), embora tenha concluído pela incapacidade física da autora, afirmou que não há como precisar se a idade das lesões é compatível como a data do acidente em questão ou se a autora já sofria do problema constatado.

Além disso, os complementares (ressonâncias magnéticas), datados de 26/01/2010, não evidenciaram patologias 04/08/2006 traumáticas que possam, com certeza, ser relacionadas ao acidente, visto que realizados em intervalado de cerca de três anos e meio entre cada um não demonstraram qualquer evolução no quadro de saúde da autora, evidenciando que a lesão poderia ter ocorrido a qualquer tempo antes da realização do primeiro exame que a constatou, sobretudo porque a autora alega que trabalhava como servente de pedreiro, atividade de natureza braçal, que exige grande esforço físico.

Consta, ainda, do laudo de exame pericial produzido na ação previdenciária que a lesão de menisco relatada pela autora teria iniciado, por acidente de moto, dois anos antes do exame pericial, efetivado em 04.12.2006". Ademais, observa-se que a própria autora declarou ao perito do INSS que "trabalha desde a idade de 12 anos como lavradora e nos últimos 12 (doze) anos como servente de pedreiro" (fls. 201), evidenciando que a patologia de



18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

que é portadora, lesão traumática de menisco, pode ter sido causada pela sua própria atividade laboral, dadas as diversas origens dessa patologia<sup>1</sup>.

Diante desse contexto, tem-se que os elementos dos autos são inconclusivos e não autorizam ideia segura de que o réu tenha sido o causador do acidente.

Imperioso registrar que, em face da controvérsia acerca do ocorrido, competia à autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar sua versão dos fatos.

Conclusivamente, as razões recursais não são aptas a infirmar a respeitável sentença recorrida, que deve ser mantida na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA
Relator

<sup>1</sup> "A lesão meniscal pode ocorrer: - como parte de um trauma rotacional ou por flexão, - como evolução do processo degenerativo da articulação ou, - como uma lesão espontânea decorrente da falência estrutural progressiva, sem correlação com trauma ou processo degenerativo" in 1. Camanho GL, Hernandez AJ, Bitar AC, Demange MK, Camanho LF. Resultado da meniscectomia no tratamento da lesão meniscal isolada - correlação dos resultados com a etiologia da lesão. Clinics. 2006; 61:133-8, obra citada no site http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1413-78522009000100006"